

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente o Exmo. Procurador Antônio Augusto Rocha, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para sanar omissão e determinar a suspensão do processo.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2019.

PAULO ROBERTO DE CASTRO

Relator

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 10.12.2019 (divulgada no dia 09.12.2019).

Dou fé.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2019.

Suélen Silva Rodrigues

Analista Judiciário

Ata**Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Sétima Turma, realizada em 21 de novembro de 2019, com início às 9h (nove horas) e término às 11h (onze horas).

Presidente: Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence.

Composição da Turma Julgadora: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Juiz convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Procurador do Trabalho: Eduardo Maia Botelho.

Advogados inscritos para sustentação oral:

Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Marcelo Pinheiro Chagas, Andrea Santos Silva, Felipe Nascentes Viégas, Ana Carolina da Motta Paes, Alex Santana de Novais, Júlio César de Paula Guimarães Baía, Gabriel Damiano Jansen, Cláudia Magalhães Souza, Bruno Miarelli Duarte, Adriano Duarte, Gisele Costa Cid Loureiro, Fabrícia Vieira Santos de Resende, Vanessa Dias Lemos, Abndré Santana Zioto, Fernanda Cristine Quirino, Helda Carla Andrade Alves, Graziella Fernanda Penha,

Pauta de 21/11/2019-1

00158-2014-019-03-00-1 ROPS

Conhecido o recurso de OI MOVEL S.A. e provido em parte

01760-2014-018-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de CEMIG DISTRIBUICAO S.A. e provido

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de JONATHAN SILVA DE SOUZA e não provido

02184-2014-007-03-00-4 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de ITAU UNIBANCO S.A.

02261-2014-179-03-00-8 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de CLARO S.A.

02400-2013-136-03-00-4 ROPS

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido

Em seguida, foram apregoados e julgados os processos eletrônicos, conforme tramitações lançadas no sistema PJE.

Marcelo Lamego Pertence
Desembargador Presidente da 7a.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7a.Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ROT-0011371-25.2016.5.03.0152

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	JACQUELINE BEATRIZ RESENDE DE SOUSA
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	USINA CAETE S A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRENTE	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
RECORRIDO	USINA CAETE S A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRIDO	USINA DELTA S.A.
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RAFAELA OLIVEIRA SILVA(OAB: 179210/MG)
RECORRIDO	JACQUELINE BEATRIZ RESENDE DE SOUSA
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	BARBARA PEREIRA DE CAMARGO LEO(OAB: 122374/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA DELTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da Recorrente (Usina Delta S/A), por seus procuradores, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

A recorrente Usina Delta S/A comprovou o recolhimento das custas mediante GRU (f. 488) e pretende utilizar a apólice de seguro juntada às f. 490/498 como garantia do Juízo, em substituição ao depósito recursal, consoante prerrogativa estabelecida no artigo 899, § 11, da CLT.

Pois bem.

O objetivo do depósito recursal é garantir o recebimento célere dos créditos reconhecidos em Juízo, no caso de futura execução de obrigação de pagar decorrente de sentença condenatória. Desse modo, a apólice somente pode ser aceita como caução se comprovado que o seguro contratado pela ré possui a mesma eficácia do depósito recursal em pecúnia, como modo de garantia dos valores deferidos ao autor.

Na espécie, a apólice carreada pela recorrente não garante a execução imediata consoante facultado pelo artigo 897, §1º da CLT, da parte não impugnada do crédito.

In casu, existem, no documento da apólice apresentado, cláusulas que afastam a imediata liquidez do valor segurado, anulando a finalidade precípua de garantia de futura execução da obrigação de pagar.

Observa-se que o conteúdo de algumas dessas cláusulas outorga à seguradora a faculdade de aguardar o prévio direcionamento da execução à ora recorrente, como requisito para a caracterização do sinistro e execução da garantia, o que exorbita os legítimos procedimentos processuais, cuja condução cabe ao Magistrado (art. 139 do CPC), não se conciliando com o objetivo do depósito recursal no processo do trabalho.

Tem-se, no caso, que, mesmo não se exigindo o trânsito em julgado, consoante teor da cláusula 5 das "Condições Especiais" da Apólice (f. 498), a atuação do Judiciário ainda resta limitada, porquanto, inclusive em caso de valores incontroversos, é caracterizada como subsidiária a obrigação da seguradora, responsabilidade essa que é referente ao depósito recursal, que tem por finalidade principal aquiescer na execução do crédito trabalhista, de indubitável natureza alimentar.

Ademais, sob a concepção da salvaguarda de futura execução, verifica-se que a apólice de seguro apresentada nos autos dispõe